



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO CONJUNTA

**Matéria:** Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 1/2023

**Ementa:** Altera o inciso VII do art. 23 e o § 3º do art. 151 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

**Autoria:** Poder Executivo

**Relatoria:** Vereador Paulo Pereira Filho

### I - RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Poder Executivo, que Altera o inciso VII do art. 23 e o § 3º do art. 151 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas o Chefe do Poder Executivo aduz que:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, que visa a alteração do inciso VII do art. 23 e do §3º do art. 151 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.” A presente Emenda à Lei Orgânica propõe a alteração do inciso VII do art. 23 e do §3º do art. 151 da LOMH para que passe a constar também a fixação dos subsídios do Secretário Adjunto como de iniciativa da Câmara Municipal. Entendimentos judiciais mais recentes tem colocado o Secretário Adjunto no espectro dos agentes políticos. É o caso do Tribunal de Contas do Estado, que em voto da lavra do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos autos





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

do TC 04926.989, entendeu ser aplicável aos Secretários Adjuntos o regime de subsídios para sua remuneração, diante de sua equiparação aos Secretários Municipais. Vale, brevemente, esclarecer que agentes políticos são aqueles que compõem os altos escalões do Poder Público, responsáveis pela elaboração das diretrizes de atuação governamental, possuindo atribuições próprias previstas na Constituição, desempenhando funções de direção, orientação e supervisão geral da administração. Sua vinculação com aparelho governamental não é profissional, mas institucional e estatutária. Assim, se faz necessária a presente alteração para que os subsídios dos Secretários Adjuntos passem a ser fixados da mesma forma que os subsídios dos Secretários Municipais: por lei de iniciativa do Poder Legislativo.

## **II - DA ANÁLISE DA MATÉRIA**

A propositura em questão está relacionada para leitura em Plenário na Sessão de 24 de abril de 2023 e sua ementa publicada, na data de 24 de abril de 2023, no Diário Oficial Eletrônico do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Nesse sentido, de observância o regramento do Art. 189 do Regimento Interno, que prescreve que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica **será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**10 (dez) dias**, considerando-se **aprovada quando obtiver, em ambas votações, o voto favorável de dois terços** dos membros da Câmara Municipal.

De observância, que o legislador constitucional ao dispor sobre a competência do Município no **Art. 29. -O Município** reger-se-á por lei orgânica, **votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal**, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Nesse sentido, tratando-se de matéria constitucional, sua elaboração deve ser obedecida com o respeito que se exige, dos acontecimentos relevantes à constituição do Município, devendo a Proposta de Emenda ser apreciado os turnos de votação, respeitado o interstício mínimo de 10 dias, devendo ocorrer a segunda votação, na próxima sessão ordinária após o interregno de prazo constitucional.

A Constituição Federal estabelece que os agentes políticos serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Ao ser acionado, o STF afastou o entendimento de que férias, 13º salário e verba de indenização consubstanciariam em acréscimos a esse subsídio, e, portanto, medida proibida pela Constituição, até então vigente, inaugurando interpretação no sentido de que o objetivo do constituinte era vedar os chamados “penduricalhos”, não garantias fundamentais. Mais do que isso, se a Constituição pretendeu dar ao servidor um tratamento igual ao do trabalhador, o fez, exatamente em razão daquele ser espécie do gênero deste.

Assim, declarou o STF que não comportaria uma interpretação literal da norma constitucional, pelo contrário, deveria ser atribuída uma compreensão global da Constituição.





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, o art. 39 § 3º do Texto Maior, asseguraria a fruição de grande parte dos direitos sociais elencados na Constituição, cumuláveis com o subsídio, tais como adicional de férias e o décimo terceiro salário.

Ao final, foi aprovada a seguinte tese: “O art. 39 §4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário, incluindo não apenas prefeitos e vice-prefeitos mas também Ministros, Secretários de Estado e de Município, Senadores, Deputados e Vereadores, desde que previstos nos atos fixadores.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no TC-004926.989.19-5, julgamento de contas da **Prefeitura Municipal de Campos do Jordão**, no **Exercício de 2019** ficou assentado o seguinte entendimento, em caso análogo:

“Em primeiro lugar, **não vejo distinção de natureza jurídica entre os cargos de Secretário e Secretário Adjunto**. Na Lei Municipal nº 4.015/19, que dispõe sobre a estrutura da Administração Direta, no Capítulo VI, que trata dos Secretários Municipais Adjuntos, o artigo 268 **estabelece que os Adjuntos substituirão os Secretários Municipais na sua ausência; e o artigo 269 exige dos Adjuntos os mesmos pré-requisitos para exercício exigidos dos Secretários**.

Além disso, a Lei Municipal n 3.813/16, que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Campos do Jordão para o quadriênio 2017-2020 **inclui, no seu artigo 4º, o subsídio dos Secretários Municipais Adjuntos**.

Estes, portanto, são equiparados aos Secretários Municipais em sua natureza jurídica de agentes políticos, e se submetem à regra do subsídio fixado em parcela única, vedado qualquer acréscimo, do artigo 39, §4º da Constituição Federal”

De outra sorte, observa-se que o dispositivo do §3º do Art. 151, encontra-se em estudo para ser alterado também no que se refere à previsão de 13º salário e ao 1/3 constitucional sobre férias a ser estendido aos agentes políticos, na conformidade de decisão do Supremo Tribunal





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Federal no Recurso Extraordinário 650.898 Rio Grande do Sul prescrevendo que o Art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.

Nesse sentido, apresentamos **EMENDA MODIFICATIVA** ao dispositivo do Art. 1º que dá nova redação ao §3º do Art. 151 da Lei Orgânica.

### **III - VOTO**

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Hortolândia nº1/2023, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

**Vereador Paulo Pereira Filho**  
**Relator**



